



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE seja proveniente de usinas de fontes renováveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva incluir as usinas renováveis existentes no rol de empreendimentos que poderão suprir as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Atualmente, o Sistema Interligado Nacional (SIN) enfrenta um cenário de excedente de oferta, com a geração potencial de energia superando o consumo na maior parte do tempo. Nesse contexto, fomentar o aumento da demanda por meio da instalação de Data



Centers, conforme permitido pela redação atual, representa uma estratégia eficaz para reduzir o desperdício de energia que já ocorre em volume significativo, conforme amplamente divulgado na imprensa. Para ilustrar, somente em junho de 2025, 88% dos cortes de geração de energia decorreram da falta de demanda, somando cerca de 4,8 GWm, o que seria suficiente

para abastecer, no mercado regulado, os estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Piauí no mesmo período.

Contudo, a proposta da Medida Provisória caminha na direção oposta, ao incentivar artificialmente a ampliação da oferta de energia, criando uma sinalização distorcida de necessidade de novas usinas. Isso pode resultar em aumento de custos para os demais consumidores, especialmente porque a capacidade de escoamento de energia no Nordeste já está próxima do limite, exigindo novos investimentos em infraestrutura de transmissão, o que implica em custos adicionais que serão rateados por todos.

Adicionalmente, poderia se interpretar de forma equivocada de que a construção de novas usinas garantiria estabilidade nos preços da energia. Esse entendimento não condiz com a realidade do mercado, já que no médio prazo os preços tendem a se alinhar ao custo equivalente da construção de uma nova usina (“LCOE”, ou Levelized Cost of Electricity), independentemente de haver uma obrigação de contratação de energia de novas usinas. Portanto, a construção de novas usinas não atinge o efeito esperado.

Além disso, destaca-se que o setor elétrico brasileiro possui um robusto arcabouço legal, que inclui a previsão de critérios gerais de garantia de suprimento (Art. 1º, inc. X, da Lei nº 10.848/04), e garantias de que os geradores não poderão vender energia em



montante que exceda tais critérios (Art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.848/04). Significa dizer que caso haja risco de suprimento, os geradores existentes não poderão comercializar energia com novos consumidores (já que a energia já estaria contratada com consumidores existentes), estimulando naturalmente a construção de novas usinas. Trata-se, pois, de um mecanismo natural de estímulo de crescimento da oferta de energia, que tem funcionado de forma consistente nos últimos 20 anos, de tal sorte que não é necessário criar uma obrigação adicional de contratação de energia de novas usinas.

Diante do exposto, solicitamos a retirada da obrigação de contratação de novas usinas para o suprimento da ZPE.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4392946992>